



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº
PAT Nº

1019/2014-6
2333/2013-2ª URT
2338/2013-2ª URT

12, 09, 2017

RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR(A)

DE OFÍCIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0127/2017 – CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. DENÚNCIA CONFIRMADA. SAÍDA DE MERCADORIA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONTRIBUINTE DE FATO. PRESUNÇÃO INAPLICÁVEL. NULIDADE.


1. O autuado não trouxe aos autos provas que descaracterizassem a atividade comercial, apenas, argumenta que nunca exerceu atividade comercial, contudo relatório de consulta ao Cadastro de Contribuinte do Estado, comprova o contrário, assim como, insuficiente para demonstrar que não adquiriu as mercadorias o boletim de ocorrência realizado após a autuação. Denúncia procedente. Dicção do art. 150, I, do RICMS.

2. No caso em análise, a saída de mercadorias sem nota fiscal, por falta de escrituração das notas de entrada não caracteriza o fato gerador do ICMS, com base na presunção prevista no art. 9º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.968/96, por se tratar de contribuinte de fato, para o qual não poderia ser exigida as formalidades dos contribuintes inscritos. Denúncia nula. Dicção do art. 20, inciso III, do RPAT.


3. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão singular modificada. Auto de infração nº 2333/2013 procedente em parte e Auto de infração nº 2338/2017 improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da douta procuradoria geral do estado, em conhecer dar provimento ao recurso de ofício interposto, modificando parcialmente a Decisão Singular, julgando o auto de infração nº 2333/2013 procedente em parte e o auto de infração nº 2338/2013 improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 05 de setembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora